

A INTERPRETAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL PARA PROTEÇÃO JURÍDICA DA
PROPRIEDADE AGRÁRIA
(THE INTERPRETATION OF THE SOCIAL FUNCTION OF LEGAL PROTECTION FOR
LAND OWNERSHIP)

ABREU, Natasha Gomes Moreira¹; BELAIDI, Rabah²

RESUMO: Este ensaio analisa a exigência da função social da propriedade em sede de ação de reintegração de posse. Busca compreender os motivos da exigência do cumprimento da função social frente ao Código de Processo Civil, a postura do Poder Judiciário no julgamento dos conflitos agrários coletivos por meio da análise de dois casos concretos de ação de reintegração de posse manejada pelo particular diante da ocupação de sua propriedade pelo MST (Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terras). Analisa-se ainda, o papel da mídia na promoção da cidadania e como ela atua frente à luta pela terra. Objetiva-se entender o caráter das ocupações e a responsabilidade social do proprietário. E principalmente (re)pensar a verdadeira interpretação do direito de propriedade.

PALAVRAS-CHAVE: Reintegração de Posse; Poder Judiciário; Reforma Agrária; MST.

ABSTRACT: This essay analyzes the requirement of the social function of property in the seat of action for repossession. Seeks to understand the reasons for the requirement to fulfill the social function against the Code of Civil Procedure, the posture of the judiciary in adjudicating collective agrarian conflicts through the analysis of two concrete cases of action for repossession handled by particular occupation before of their property by the MST (Movement of landless Rural Workers Lands). Still analyze, the role of media in promoting

¹ Advogada, Discente do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (UFG); natasha.moreira.adv@gmail.com

² Pós-Doutor em Direito na Université Paris-Ouest Nanterre la Défense. Doutor em Direito Privado pela Université Panthéon-Assas, Paris II, doutorado revalidado pela USP. Professor Titular da Faculdade de Direito da UFG. Coordenador do Programa de Pós Graduação em Direito Agrário; rbelaidi@gmail.com

citizenship and how it act front of the struggle for land. The objective is to understand the character of the occupations and social responsibility of the owner. And mostly to reconsider the true interpretation of property rights.

KEYWORDS: Repossession; Judiciary; Land Reform; MST.

Considerações Iniciais

A concentração de terras no Brasil é um problema histórico que perdura até os tempos atuais. Durante o regime das sesmarias, o extralegal e a lei de terras de 1850 foram privilegiados os grandes proprietários de terras e impedido o acesso à terra aos trabalhadores rurais, pequenos posseiros. O processo histórico é marcado pela repressão, intolerância e criminalização dos pobres no campo.

O Brasil não teve uma real política de reforma agrária, pois quando realizada foi de forma precária e na maioria das vezes em terras públicas, permanecendo as propriedades descumpridoras da função social incólumes de desapropriação. Está longe de resolver os conflitos coletivos fundiários rurais que segundo dados apresentados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) houve um aumento de 26,2% dos conflitos do ano de 2011 em relação ao de 2010, o “número de famílias envolvidas aumentou 31,6%, passou de 49.950 famílias, para 65.742.” (CPT, p. 01, 2013). A CPT denomina conflitos por terra, como sendo ocupações e acampamentos que sofrem expulsões, despejos, destruição de bens, ameaças de pistoleiros.

Diante desse quadro de conflitos, desse modelo concentrador e excludente em que permanecem propriedades descumpridoras da função social incólumes de desapropriação pelo Estado, (re)pensar o direito de propriedade é o se pretende neste trabalho. Pautando-se no princípio constitucional da função social da propriedade pretende-se ainda, trazer o debate judicial da função social na ação de reintegração de posse, bem como o papel da mídia e como ela vê as ocupações de terra, o caráter dessas ocupações, a responsabilidade social do proprietário e por fim, o Código de Processo Civil à luz da Constituição.

(Re)pensando o direito de propriedade

O atual modelo da dogmática jurídica não consegue atender as demandas sociais, os direitos fundamentais e eliminar ou amenizar os conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, então cabe ao jurista a tarefa de resgatar as promessas da modernidade, por isso, imprescindível levar em conta o fato de que todas as normas infraconstitucionais para terem validade devem passar pelo processo de “contaminação constitucional” (STRECK, 2014, p. 348).

O juiz não pode sonegar a sua aplicação sob pena de violação da própria Constituição. Não é porque o Código de Processo Civil não menciona o requisito da função social da propriedade no artigo 927 que em sede de ação de reintegração de posse não se possa analisá-lo diante de ocupações coletivas dos sem-terra em propriedade privada.

Para FERRAZ JÚNIOR (2010, p. 284), a “hermenêutica jurídica é uma forma de pensar dogmaticamente o direito que permite um controle das conseqüências possíveis de sua incidência sobre a realidade antes que elas ocorram”, possibilitando uma neutralização dos conflitos sociais, não elimina as contradições, mas as tornam suportáveis. Assim, a “lei Maior deve ser considerada ora explícita ora implicitamente – em toda a prática exegética a se realizar” (CHACON, 2013, p. 2).

Lenio Streck aborda em sua obra *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, a crise que vive o Direito, uma crise de paradigmas, representada pela crise de modelo e de caráter epistemológico. Os operadores do direito continuam reféns de uma crise emanada da tradição liberal-individualista-normativista e de uma crise do paradigma epistemológico da filosofia da consciência, o que resulta em um direito alienado da sociedade, “questão que assume foros de dramaticidade se compararmos o texto da Constituição com as promessas da modernidade incumpridas” (ibid., p. 100).

Na obra “Função Social da Terra”, Carlos Frederico Marés discorre que a terra possui função social autônoma e desvinculada dos títulos que a ela se pode atribuir, devendo ser instrumento de progresso social. Antes do mercantilismo e do capitalismo chegar, a relação do homem com a terra possuía outros escopos, especialmente o da produção para subsistência, legitimando-se a propriedade privada pelo uso e não pelo título de domínio.

Como dito, a noção de terra como propriedade ganhou espaço com o mercantilismo e com a internalização paulatina de valores e ideais pertencentes à ideologia capitalista. A conceituação de propriedade como direito absoluto que tem como expoente o Código Civil,

chegou ao Brasil e aos demais países das Américas e foi causa de grandes conflitos, como Contestado e Canudos.

Com a promulgação das constituições nacionais dos países da América Latina, segundo o autor, ganhou força a idéia de que a propriedade privada devesse atender sua função social sob pena, de ser entregue a outros que se propusessem a dar à terra uma destinação mais adequada aos interesses do povo. A respeito disto, cita as constituições e legislações do México, da Colômbia e da Venezuela.

O autor disserta sobre o instituto das sesmarias em Portugal e no Brasil, destacando a diferença entre sua aplicabilidade aqui e nas terras lusitanas. Aqui, a outorga de títulos de propriedade desconsiderou o uso da terra pelos povos autóctones em nome da colonização e da produção de commodities para exportação.

Para MARÉS (2003) a função social não é da propriedade (direito propriamente dito) e nem do proprietário (titular do direito), mas da terra (objeto do direito), que deve ser explorada em consonância com os princípios elencados na Carta Magna. Independentemente do título que ostente a pessoa que está na terra, caso o imóvel rural não cumpra sua função social, a saber, o aproveitamento racional, preservação do meio ambiente, obediência às obrigações trabalhistas e exploração que favoreça o bem estar de todos os envolvidos, é passível de desapropriação para fins de reforma agrária.

O autor defende a expropriação desses imóveis rurais sem indenização, já que a indenização constituiria uma espécie de "prémio" e não de sanção. Faz importante observação sobre o conteúdo semântico de "produtividade" quando o assunto é função social da terra. A produtividade de que tratam a Constituição e as leis ordinárias não é apenas aquela traduzível em números (80% Grau de Utilização da Terra e 100% de Eficiência na Exploração), de cunho marcadamente economicista. Trata-se, antes, de aliar produtividade e sustentabilidade de forma tal que possibilite a concreção da preservação ambiental, a erradicação da fome e da pobreza e a dignidade humana.

LOBO (1999, p. 106) afirma que a propriedade é o grande foco de tensão entre as correntes ideológicas do liberalismo (direito de propriedade) e do igualitarismo que traz a "dimensão coletiva e intervencionista, própria do Estado social" (propriedade atenderá a sua função social) que podem ser vistos na Constituição Federal no art. 5º, incisos XXII e XXIII respectivamente. Para ele, "lícito é o interesse individual quando realiza, igualmente, o interesse social. O exercício do direito individual da propriedade deve ser feito no sentido da utilidade não somente para si, mas para todos".

(Re)pensar a verdadeira interpretação do direito de propriedade nos textos infraconstitucionais a partir do entendimento de sua função social alivia os conflitos e provoca mudanças sociais para o ideal de justiça social, pois o direito é agente de transformações sociais.

O debate judicial da função social nas ações de reintegração de posse

Há um debate no meio jurídico sobre a proteção possessória, em especial na ação de reintegração de posse buscada pelo proprietário esbulhado de sua terra por famílias sem-terra. Alguns juízes estão exigindo que o proprietário demonstre o atendimento à função social para conceder a tutela específica. Para eles a função social deve ser condição *sine qua non* para acatamento da reintegração de posse, sobretudo da medida liminar. Tal postura ainda é tímida no mundo jurídico.

O juiz da 1ª vara cível de Passo Fundo do Rio Grande do Sul indeferiu o pedido de liminar de reintegração de posse de área ocupada por agricultores sem terra, para que primeiro os proprietários demonstrassem o atendimento da função social. Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça manteve a decisão de 1º grau, negando provimento ao agravo de instrumento dos autores (proprietários).

Inobstante, esse julgado ser revolucionário, desvencilhando da concepção individualista que até hoje muitos carregam no conceito de propriedade, a demonstração da função social girou apenas em torno da produtividade econômica com a exigência judicial da apresentação de Declaração de Propriedade como prova que autorizaria a medida liminar.

Uma propriedade produtiva que é explorada econômica e racionalmente que atinge graus de utilização da terra e de eficiência, não pode, por si só, ser sinônimo de função social, já que a Carta Política definiu como sendo função social a propriedade que observa simultaneamente aproveitamento racional e adequado (econômico), utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (ambiental), observação das disposições que regulam as relações de trabalho, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (social). A propriedade pode ser altamente produtiva, com ganhos econômicos e não cumprir normas trabalhistas, destruir áreas de proteção ambiental, não merecendo proteção jurídica, por desrespeitar a função social, entende MARÉS (2003) que essa produtividade tem que ser no aspecto econômico, social e ambiental. A produtividade como abordada anteriormente, é entendida no seu conceito de função social, para o autor, a produtividade além de cumprir a função social está ligada ainda à

sustentabilidade, criar “riquezas não somente para o presente, mas que possam continuar sendo produzidas no futuro” (ibid., 130).

Continuando na análise do acórdão, o relator do processo esclarece brilhantemente que, na ação de reintegração de posse cabe o exame da função social da propriedade, porque está evidenciada a natureza de conflito agrário, conflito de interesses coletivo e individual e porque a posse é um dos direitos inerentes ao domínio e o judiciário não pode se eximir de julgar por falta de “norma infraconstitucional de cunho procedimental. Há de emprestar, às normas processuais, então, caráter amplo, ajustando-as ao novo direito positivo material a fim de não sepultá-lo por eventual atraso legislativo” (AI nº 70003434388. Décima Nova Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Data do Julgamento: 06.11.2001, p. 09).

Esclarece mais adiante, o juiz diante do conflito agrário quando não analisa a função social viola a lei, por “negar a vigência ao próprio texto Maior, submetendo-o a garrote de norma processual que tem finalidade, exatamente, dar efetividade ao direito material, jamais impedir seu exercício” (ibid., p. 10).

Passando à análise do segundo julgado, o juiz de Direito da Comarca de Simão Dias concedeu em parte a reintegração de posse ao proprietário que teve sua terra ocupada pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), o movimento apelou da decisão, mas não obteve êxito, o Tribunal de Justiça de Sergipe manteve a decisão de 1º grau e esclareceu que não cabe ao esbulhado (proprietário) provar a função social, basta provar a sua posse, constatando que a propriedade é improdutiva, a ação competente é a desapropriação para fins de reforma agrária.

Para o relator do processo, “invasões propiciadas pelo MST são injustas e esbulhatórias em relação ao proprietário da terra, devendo ser reprimidas pelo Judiciário”. A invasão é ato ilegal, fere o direito de propriedade, o direito não protege invasão, a Constituição Federal não a permite. O “particular não pode querer que outro particular resolva o seu problema social, sob pena de ferir o estado democrático de direito” (Apelação Cível nº 2012/2003. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Data de Julgamento: 17.08.2004, p. 01-02).

Como se vê, a decisão foi fundamentada no direito de propriedade absoluto, fazendo letra morta o princípio da função social da propriedade (artigos 5º, inciso XXIII, 170, II e III e 184, 186 da Constituição Federal), considerou que o processo envolve conflitos entre particulares e não de interesse coletivo *versus* particular, retirando a responsabilidade do proprietário (enquanto indivíduo) de qualquer compromisso social.

Logicamente, a responsabilidade social “incumbe não só ao Estado, como aos particulares, o Estado Social significa não apenas obrigação social da comunidade em relação aos seus membros, como ainda obrigação social destes entre e perante a comunidade como um todo” (VOGEL, p. 13, 1976 *apud* COMPARATO, p. 06, 1997). De tal modo, que o proprietário tem o dever de dar uma função social à sua propriedade.

Ademais, o Poder Judiciário quando decide, sentencia, cassa ou reforma no sentido acima, olhando exclusivamente para a norma procedimental (Código de Processo Civil) e sua norma material (Código Civil), ignorando a Constituição Federal, eternizam os conflitos no campo, as tensões sociais. Por estas decisões judiciais, percebe-se o quão polêmico e importante é o tema acerca da função social em sede de ação de reintegração de posse.

A mídia e ocupação de terra

A luta pela cidadania é uma constante. A Cidadania se faz presente com a efetiva participação do cidadão na vida social e política do Estado e quando este usufrui dos direitos individuais e sociais. A Constituição Federal do Brasil (art. 3º) elenca os objetivos para o alcance da cidadania: erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Para Martinez, a cidadania não pode ser vista como “estática”, “acabada”, “pois se realiza na dinâmica, no processo de conquista e defesa, construção e expansão no campo do direito, quanto no das condições concretas de existência, no plano ético e cultural, no interesse individual e coletivo” (1996, p. 24).

É preciso resgatar as promessas da modernidade, dos direitos sociais, respeitar a diversidade, o pluralismo, *o outro, o diferente* comumente renegados da sociedade. A diversidade, o direito à diferença está consolidado nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

A mídia tem papel nesse processo de cidadania, na afirmação dos direitos humanos, como formadora de consciências, pela sua influência nos comportamentos e valores do cidadão.

Para SOARES (2008, p. 147-149) pelo “poder simbólico” da imprensa no sentido de expor os temas de cidadania, “agendar temas para o debate público racional”, é que o jornalismo deveria relatar a realidade em sua essência, expor todos os lados da questão para servir de fonte confiável de discussão pelo cidadão.

A mídia tem a função ideológica de relatar a realidade imediata, mas devido a interesses de mercado, ou interesses políticos não o faz, não discute, apenas informa tendenciosamente. É notória a sua influência no comportamento e tomada de decisões da sociedade. Ela “impõe padrões de uns sobre os outros e trata as pessoas como meros consumidores e não como cidadãos plenos de direitos” (VOLANIN, 2010 p. 11).

TRAQUINA (2001:2005) segue a teoria do Jornalismo Ativo e acredita que a mídia tem responsabilidades sociais e diz que não é possível reduzir as notícias a simples mercadoria. A intenção desse tipo de jornalismo, conhecido também por cívico, é o “engajamento político do jornalista e seus públicos nos processos políticos e sociais, ou seja, estimulam jornalistas ao ativismo em prol das causas justas, retirando o jornalista de sua posição de mero espectador e anunciante das injustiças no mundo” (SILVA, 2012, p.55-56).

FERNANDES (2002) apresenta que o jornalismo deve ser espaço de “visibilidade ampliada dos discursos plurais da sociedade” (p. 1). Não deve ser visto como “instância separada da sociedade”, pois é baseado num “repertório vivo que existe nas esferas sociais” (p.11).

Assim, a mídia deve resgatar seu papel cívico, como sendo um espaço público fundamental para a promoção da democracia e dos direitos humanos, com a propagação da diversidade, do pluralismo, tolerância e justiça social.

Diferentemente do seu papel, a mídia investe na criminalização do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) nas ocupações de terras que têm o intuito de forçar o governo brasileiro a implementar a reforma agrária, romper com a concentração de terra e pobreza no campo.

A mídia segundo VOLANIN (2013, p. 14) articula e defende os interesses da elite brasileira, influenciando no processo de criminalização dos movimentos sociais, “enquanto instância de controle informal”, buscando “satanizar as ações dos movimentos”, tratando-os como irresponsáveis, insignificantes, que prejudicam a economia e atentam a ordem pública. De acordo com o autor, os movimentos sociais viram notícias quando há confronto entre a polícia.

Filho e Frigo (2010) destacam que mecanismos variados seletivos são usados contra os movimentos sociais para domínio das forças conservadoras, promovendo prisões, inquéritos policiais, ações criminais, ameaças e CPI's. Eventos como estes, ocorrem de modo a articular um processo de desmoralização e satanização dos movimentos sociais, “orquestrado por meios de comunicação, que priorizam as falas criminalizadoras e manipulam informações e fatos referentes às manifestações sociais”, sem promover-lhes o direito à

interlocutar sobre as questões levantadas (p. 01).

Segundo MARQUES (p.15, 2007), a mídia noticia os movimentos sociais, especialmente a ação do MST de ocupação de terra geralmente com o discurso “sensacionalista, e por isso, põe em confronto a opinião pública e os agentes dessas ações, qualificando-os como inimigos da democracia reconquistada” porque causam desordem e violam o direito de propriedade.

O caráter das ocupações

Para TARREDA et al (2013, p. 16), o ato de ocupar é uma “estratégia de ação”. Entendem que a “ação dos movimentos sociais de ocupar terras, passou a exercer o papel de pressão sobre o estado para a garantia de um estoque mínimo de terras para a reforma agrária”. É uma forma de cobrar do Estado o cumprimento da política de reforma agrária e de denunciar propriedades descumpridoras da função social, que deste modo, encontram-se em “situação de ilegalidade”.

Há que reconhecer que a ação de ocupação é legítima. A legitimidade dos sem-terra em ocupar terras particulares, está na sua luta pela Reforma Agrária, justa distribuição da terra, nos objetivos fundamentais da República Brasileira, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º da Constituição Federal).

Desse modo, a forma dos movimentos sociais de pressionar o governo para programar a reforma agrária e ganhar a atenção da sociedade, é a adoção de estratégia de ocupação (GRAF, 2005). O desenvolvimento do MST “está interligado à sua capacidade de se engajar em uma forma particular de conflito social”, é considerado *ativismo público*. A sua luta é “organizada, politizada, visível, autônoma, periódica e não violenta de conflito social”. As ações ativistas buscam atrair a atenção pública, influenciar as políticas estatais e modificar os valores da sociedade (CARTER, 2010, p. 203).

A Reforma Agrária integral (DE ALBUQUERQUE, 2007) envolve além dos elementos fundiários, a política agrícola e segundo SAMPAIO (1988, p. 09) tem como causa básica a pobreza rural que acarreta a pobreza urbana e seu objetivo é a “eliminação da miséria e dos efeitos negativos que ela provoca na estrutura econômica, social e política do país”. Para GRAF (2005) a Reforma Agrária é uma necessidade econômica e social, visto que as propriedades ociosas agricultáveis poderiam ser distribuídas àqueles que têm “vocaçào agrícola” (p. 93), garantindo o acesso à terra.

Segundo BORGES, “a terra existe para ser utilizada, para dela se tirar o sustento do homem. Não se admite mais seja mantida improdutiva a terra fértil. Tal seria um crime de lesa-humanidade” (1987, p. 139). A terra que não desempenha sua função social não pode e não merece proteção possessória. É “incongruente com a norma constitucional e a *minus legis* deferir a proteção possessória ao titular de domínio que não cumpre integralmente sua função social” (FACHINI, 2000, p. 285).

Verificando a inexistência de cumprimento da função social da terra pelo proprietário, não há que falar em esbulho possessório, permanecendo os ocupantes na posse daquela. A visão de considerar a ação dos movimentos sociais como esbulhatória corrobora com “o processo de criminalização do ativismo público ou das posturas sociais de cobrança de direitos pelo estado” (TARREDA et al, 2013, p. 17).

Para estes autores (p. 33) “não existe uma relação direta entre o número de ocupações com as mortes no campo”. A violência no campo “pode ter relação com o tipo de grupos envolvidos nos conflitos agrários”.

A função social no direito processual civil

De acordo com LARANJEIRA (2004, p. 24), haverá intocabilidade da propriedade agrária quando comprovada a função social e desapropriação para reforma agrária quando aquela não cumprida, servindo de “correção das distorções fundiárias do país”.

Dessa forma, para JESUS (2005, p. 15), a função social integra o conteúdo da propriedade, segundo o art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal (CF), “é mais um elemento essencial do direito de propriedade, junto com os poderes de uso, gozo, disposição e persecução”. O princípio da função social tem aplicação imediata, é dotado de normatividade plena, vincula o legislador, o aplicador da lei e o proprietário.

O juiz deve ser fiel à Constituição e complementarmente às leis. A função social é norma cogente da Constituição Federal, tratada no direito agrário (ramo autônomo do direito) como princípio básico da sua construção dogmática (ARAÚJO, 1999). O Direito Agrário “envolve sempre a atividade agrária vista sob o prisma do princípio da função social” (ZENUN, 1984 *apud* DE ALBUQUERQUE, 2007, p. 72), “exterioriza normas que tratam da terra e seu aproveitamento” (SANTOS, 1993, p. 31-35 *apud* DE ALBUQUERQUE, 2007). É imperioso que se tratando da questão agrária, ocupação coletiva da terra, ação de reintegração de posse, a decisão seja baseada nas normas do Direito Agrário afastando as do Direito Civil.

Para BARROSO & REZEK, a propriedade agrária se sujeita a “um regime jurídico especial agrário, em que imperam normas de ordem pública pautadas em imperativos de segurança alimentar, social, econômica e ambiental” (2008, p. 16). Entendendo que o direito de propriedade só existe com o cumprimento da função social (atendimento simultâneo dos três requisitos ambiental, econômico e social que ensejam a produtividade da terra), esta é requisito constitucional para a proteção possessória. Por sua vez, o proprietário que não a cumpre “não está protegido pelo Direito, não pode utilizar-se dos institutos jurídicos de proteção, como as ações judiciais possessórias.” (MARÉS, 2003, p. 117).

Dentre as ações possessórias, a ação de reintegração de posse diante dos conflitos coletivos agrários, foco do presente trabalho, está disposta no art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil. O art. 927 dispõe sobre os pressupostos legais para deferimento de reintegração de posse sendo: a prova da posse, do esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (BRASIL, 2013).

A Constitucionalização do Código de Processo Civil implica que além dos requisitos mencionados acima, a função social da propriedade passa a ser requisito também. Segundo DIDIER JÚNIOR, pela consagração constitucional da função social da terra, como princípio da ordem econômica e com um direito fundamental, “tornou-se imperiosa a reestruturação do regramento infraconstitucional da tutela processual da posse” (2008, p. 01). Para ele, a obtenção da proteção processual da posse está sujeita à prova do cumprimento da função social; é como se houvesse um novo inciso no art. 927 do CPC, decorrente do modelo constitucional de proteção da terra.

BERCOVICI (2001) entende que a função social é um critério de interpretação para o juiz. O intérprete não deve suscitar formalmente as questões de duvidosa legitimidade das normas, mas propor uma interpretação conforme os princípios constitucionais. Portanto, é necessário que o magistrado faça uma averiguação do cumprimento dos requisitos do art. 186 da CF, para após conceder a reintegração de posse (OLIVEIRA, 2011, p. 179).

Considerações Finais

Conclui-se que, em razão da Constituinte de 1988 determinar que a propriedade atenda a função social (art. 5º, inciso XXIII), tal direito tornou-se relativizado, ou seja, os poderes de gozar, usar e dispor da coisa e reavê-la do poder de quem quer injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do Código Civil), devem estar em harmonia com as normas do

meio ambiente, trabalhistas e que a exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores. E que o cumprimento do princípio da função social da propriedade, portanto, enseja proteção do direito à propriedade e o seu não cumprimento, implica a denegação da tutela jurisdicional. A prova da função social deve ser incluída como um dos requisitos do Código de Processo Civil para concessão de reintegração de posse ao proprietário que teve sua propriedade ocupada por famílias sem-terra.

A ocupação de terra para democratizá-la deve ser entendida como ação legítima. É preciso compreender que o arcaico paradigma da propriedade enquanto direito absoluto, baseando no apego ao individualismo, excludente e exclusivo, descompromissado de uma função social que traga benefícios à coletividade, de um Poder Judiciário que ainda não entendeu seu compromisso com a justiça social e de uma mídia que fere o direito do cidadão ser bem informado servem de instrumentos para manutenção das desigualdades sociais e devem ser (re)pensados e ressignificados a partir da idéia de função social da terra, traduzindo-se em pilares de transformação social, de distribuição de renda e de dignidade humana.

Referências

ARAÚJO, Telga de. **A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL**. Direito Agrário brasileiro. *In*: LARANJEIRA, Raymundo (coordenador). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

BARROSO, Lucas Abreu; REZEK, Gustavo Elias Kallás. **O código civil e o direito agrário**. 2008. Disponível em: <<http://www.diritto.it/archivio/1/26780.pdf>> Acesso em: 04 de fev. 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 14 de ago. 2013.

BERCOVICI, Gilberto. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. **Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado**, v. 7, p. 69, 2001.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

CARTER, Miguel. **Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul**. *In*:

Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: UNESP, 2010.

CHACON, Eduarda. DA HERMENÊUTICA JURÍDICA NA OBRA DE TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR À INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. **Revista dos Tribunais. Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 83, p. 119, 2013.

CPT. **Cresce o número de Conflitos no Campo.** Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/finish/44-dados-2011/273-release-cresce-o-numero-de-conflitos-no-campo?Itemid=23>>. Acesso em: 13 de fev. 2014.

DE ALBUQUERQUE, Marcos Prado. O conteúdo do Direito Agrário brasileiro na doutrina jusagrarista. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais Cuiabá Ano**, v. 1, n. 1, p. 69-82, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A TUTELA PROCESSUAL DA POSSE. **Revista dos Tribunais. Revista de Processo**, v. 161, p. 9, 2008.

FACHINI, Luis Edson. **A Justiça dos Conflitos no Brasil.** In: STROZAKE. Juvelino José. **A Questão Agrária e a Justiça.** São Paulo: RT, 2000.

FERNANDES, Adélia Barroso. Jornalismo, cidadania e direitos humanos: uma relação reflexiva no espaço público. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 2002, Salvador. **Anais eletrônicos.** São Paulo: Intercom, 2002.

FILHO, Antônio Sérgio Escravidão; FRIGO, Darci. **A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?** Terra de Direitos, 2010. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/biblioteca/a-luta-por-direitos-e-a-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-a-qual-estado-de-direito-serve-o-sistema-de-justica/>>. Acesso em: 29 de set. 2013.

GRAF, Amauri Milton. **A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ORGANIZADOS.** 2005, 97f. Monografia (Especialização em Direito Privado Contemporâneo) – Campus Universitário de Mafra, Universidade do Contestado, Mafra.

JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric. **Construindo a Democracia: Direitos Humanos, Cidadania e Sociedade na América Latina.** Tradução Ana Luiza Pinheiro. São Paulo, Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2006.

JESUS, Carlos Frederico Ramos. OCUPAÇÕES DE TERRAS RURAIS E O CONCEITO DE PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista dos Tribunais. Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 53, p. 181, 2005.

JUS BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Julgamento da Apelação Cível nº 2012/2003 da 1ª Câmara Cível**. Disponível em: <<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4786301/apelacao-civel-ac-2003207622/inteiro-teor-11375491>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

LARANJEIRA, Raymundo. **Estado da arte do direito agrário no Brasil**. ABDA. 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação legislativa**, v. 36, n. 141, p. 99-109, 1999.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. Cidadania Agrária. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 31, n. 1, p. 13-31, 2007.

MARTINEZ, Paulo. **Direitos de Cidadania: um lugar ao sol**. São Paulo, Scipione, 1996.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **PRINCÍPIOS DE DIREITO AGRÁRIO NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE**. 1ª ed. Paraná: Juruá, 2011.

SANTOS, Saulo Emídio dos. *Trabalhador rural: relações de emprego*. Goiânia, AB, 1993 *apud* DE ALBUQUERQUE, Marcos Prado. O conteúdo do Direito Agrário brasileiro na doutrina jusagrarista. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais Cuiabá Ano**, v. 1, n. 1, p. 69-82, 2007.

SILVA, Ricardo Duarte Gomes. O papel social do jornalismo cívico e a interação midiática entre o jornalista e as minorias sociais. **Revista C. Humanas**, Viçosa, v. 12, n. 1, p. 52-65, 2012.

SOARES, MC. *Representações, jornalismo e a esfera pública democrática*. São Paulo: UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

TRAQUINA, Nelson. **O estudo do Jornalismo no século XX**. São Leopoldo, Unisinos, 2001.

_____. *Teorias do Jornalismo*. 2ª ed, v.1. Florianópolis, Insular, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Et al. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José**

Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RIO GRANDE DO SUL. **Julgamento de Agravo de Instrumento nº 7000343488 da 19ª Câmara Cível.** Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

VOLANIN, Leopoldo. **Poder e Mídia: a criminalização dos movimentos sociais no Brasil nas últimas trinta décadas.** 2010. Disponível em:

<<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/760-4.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2013.

VOGEL, Hans-Jochen. Cf. a sua conferência pronunciada na *Berliner Juristischen Gesellschaft* em 20 de novembro de 1975, *Kontinuität und Wandlungen der Eigentumsverfassung*. Berlim; New York: De Gruyter, 1976, p. 13 *apud* COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e Deveres Fundamentais em matéria de propriedade.** Brasília: Revista CJF n. 3, 1997.

ZENUN, Augusto. *O direito agrário e sua dinâmica*. Uberaba: Editora Vitória, 1984 *apud* DE ALBUQUERQUE, Marcos Prado. O conteúdo do Direito Agrário brasileiro na doutrina jusagrarista. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais Cuiabá Ano**, v. 1, n. 1, p. 69-82, 2007.